

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 318/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do art. 46 e § 1º do art. 47, da Lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

Ficam expressamente revogados o art. 46 e § 1º do art. 47 da Lei nº 4599, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 8119, de 2007, que estabelece o quadro e o plano de carreira do quadro de magistério público (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se infra os dispositivos legais que esta Proposição visa revogar:

Em cumprimento ao art. 8º da Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007, proceda-se a republicação da lei nº 4.599, de 06 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Quadro e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com as alterações ocorridas:

LEI Nº 4.599, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994.

(Com a alteração dada pela Lei nº 8.119, de 29 de março de 2007)

*Art. 46 – O Profissional do Magistério que se encontrar afastado, readaptado ou com restrição médica manterá sua jornada de trabalho, que deverá ser cumprida integralmente em local determinado pela Secretaria da Educação, considerando a hora de 60 (sessenta) minutos. **(este PL visa revogar)***

Art. 47 - (Os Profissionais do Magistério poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitando o interesse da Secretaria da Educação, para):

I – (exercer cargo em comissão ou função de confiança em órgãos da administração pública municipal;)

II – (prestar serviços técnico-pedagógicos em unidades de gestão educacional da Secretaria da Educação de acordo com requisitos e módulos determinados em regulamentos específicos;)

III – (exercer atividades na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional por prazo certo e determinado.)

§ 1º - Os afastamentos mencionados neste artigo serão concedidos sem prejuízo do vencimento e das demais vantagens do cargo, no que a legislação permitir devendo o afastado cumprir a jornada de trabalho, considerando-se a hora de 60 (sessenta) minutos.

(este PL visa revogar)

Este PL **visa equiparação horas-aula** entre professores que exerce sua função em sala de aula, onde é considerada a hora-**aula 50 minutos**, com o professor que se encontra em situação de readaptação (face as restrições médica, não lhe é possível exercer sua função em sala de aula) a hora aula é integral **60 minutos**.

Frisa-se conforme informação colhida na Secretaria de Educação, as disposições da Lei nos termos supra, foi sugestão de uma Comissão com integrantes representantes dos professores, do Departamento de Recurso Humanos e da Secretaria Jurídica (Dra. Silvana), **não se vislumbrando afronta ao princípio da igualdade**, pois, os professores em situação de readaptação, não estão em paridade com o professor que atuam em sala de aula.

A matéria que versa a proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

*Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) **aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária**; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)*

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-

*membros: precedentes. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.** (g. n.)*

Sobre o assunto em tela (regime jurídico dos servidores), a competência deflagrar o processo legislativo é privativa (exclusiva) do Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II – disponham sobre:

*c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico,** provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)*

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- **regime jurídico dos servidores.** (g.n.)

Finalizando **opinamos pela ilegalidade deste Projeto de Lei**, por contrastar com o art. 38, I, da LOM; **bem como entendemos inconstitucional esta Proposição**, por não observância do art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica